

5. Responsabilidade de quem assina o contrato

1. A lei de licitações traz diversas exigências acerca do conteúdo do contrato administrativo
2. O Contrato administrativo deriva do processo de licitação ou do processo de dispensa/inexigibilidade
3. A minuta do contrato deve ser parte integrante do edital de licitação ou do processo de dispensa/inexigibilidade
4. O contrato deve ser claro e preciso quanto às condições para sua execução – vinculado à licitação e à proposta do contratado

5. Responsabilidade de quem assina o contrato

5.1 Responsabilidade pela admissão de subcontratações indevidas

Jurisprudência do TCU

Ac. 424/2003-Plenário (mantido pelos Ac. 1.663/2004, 120/2005 e 532/2008-Plenário.

Trecho do voto:

“8. Assim, a previsão de cessão no edital não autoriza a subcontratação, uma vez que aquela não é permitida nos contratos administrativos, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas.

(...)

10. Ademais, um detalhe presente neste caso não pode passar despercebido. A unidade técnica noticia, (...) que a empresa subcontratada presta serviços de fiscalização e controle da obra. Em outras palavras, a Engepavi fiscaliza a empresa que a contratou, ofendendo a independência que deve nortear a atividade de fiscalização. É inadmissível que a própria empresa contratada pela Codesa fique responsável pela fiscalização dos serviços que executa, mesmo que seja indiretamente, por intermédio da subcontratada. Não é por outra razão que tanto o edital de concorrência (subitem 13.1) quanto o contrato (cláusula oitava) dispõem que a fiscalização da obra deve ser feita pela Codesa, por meio de sua Coordenadoria de Engenharia - Coenge”

(cont...)

5. Responsabilidade de quem assina o contrato

5.2 Responsabilidade pela alteração/prorrogação indevida de contratos

Jurisprudência do TCU

Ac. 518/2002-1ª Câmara (mantido conf. Ac. 40/2005-1ª Câmara e 983/2005-1ª Câmara)

Trecho do voto:

"14. Finalmente, refiro-me ao item 8.2.6 da instrução, no qual se sustenta a cominação de multa ao diretor-presidente da (...), por ter firmado um contrato emergencial sucessivo a outro emergencial, com dispensa de licitação, caracterizando prorrogação, que é, nessa hipótese, proibida pelo art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

15. Convenho com a Secex/SP sobre a imperatividade da multa, porque, afora de a prorrogação em contrato emergencial ser vedada por lei, aqui foi a própria entidade que deu origem à necessidade urgente, ao demorar na instauração e finalização do procedimento licitatório adequado.

(cont...)

5. Responsabilidade de quem assina o contrato

(cont...)

"16. Assim, ainda na vigência do contrato anterior ao primeiro contrato emergencial DP/28-A2000, uma licitação já deveria ter sido promovida, a fim de evitar a contratação direta. Isso, entretanto, só ocorreu na vigência desse último contrato, já emergencial, quando em 06/09/2000 foram iniciados os estudos para a licitação. Depois disso, mais de cinco meses se passaram até o novo contrato emergencial DP-01-A2001. Portanto, a delonga não pode ser atribuída somente às contestações e recursos das empresas contra o edital de licitação lançado, como aduz o responsável."

No mesmo sentido:

Ac. 116/2002-Plenário, Ac. 1.386/2005-Plenário, Ac. 1.432/2005-Plenário e Ac. 318/2001-Plenário, e Ac. 3.330/2000-1ª Câmara

5. Responsabilidade de quem assina o contrato

5.3. RESPONSABILIDADE PELA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR "EMERGÊNCIA FABRICADA"

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 23/2012 (TCE/MT)

- 1. O art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a “emergência real” da “emergência fabricada”, sendo que em qualquer caso é legal a dispensa de licitação, desde que caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, e bens, públicos ou privados, e observados os demais requisitos do dispositivo em tela;**
- 2. Necessidade de satisfação do “interesse público primário”**
- 3. Deve-se apurar a responsabilidade pela “EMERGÊNCIA FABRICADA”, que não é necessariamente de quem promove a dispensa ou assina o contrato**

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – LEI 8.666/93

Art. 67. A execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º Anotação das ocorrências relacionadas com a execução em registro próprio.

§ 2º Decisões e providências que ultrapassam a competência do fiscal do contrato – solicitação aos superiores em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes.

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – LEI 8.666/93

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstaciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstaciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – LEI 8.666/93

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstaciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – LEI 8.666/93

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – LEI 4.320/64

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.1. PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E RESPONSABILIDADE PELO ATESTO

Acórdão TCU 3.307/2007 – Segunda Câmara

"As normas de execução orçamentário-financeira condicionam o atesto à verificação da regular execução do objeto, pois, por meio deste, certifica-se a conformidade do objeto contratado com o objeto efetivamente executado. É, pois, o atesto, por excelência, o ato mais importante do processo de liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios do respectivo crédito (artigo 63 da Lei 4.320/1964). Mediante o atesto, o Poder Público, por intermédio de servidor competente, busca garantir que o pagamento a ser efetuado é realmente o pagamento devido."

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.2. Débito causado por atestar a execução de serviços não executados

Ac. 695/2003-1^a Câmara (mantido pelos Ac. 1.033/2004-1^a Câmara)

Trecho do voto:

"3. Relativamente ao Convênio n.º AP/5.007/98, restou apurado o débito no valor de R\$24.332,41, valor correspondente aos itens não realizados (2,73 Km de linha de eletrificação monofásica e instalação de um transformador de 10 Kva e de setenta e quatro postes de madeira). Além do ex-Prefeito e do ex-Secretário de Administração do Município, que eram responsáveis pela execução integral do objeto, os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público opinaram no sentido de que devam, ainda, ser responsabilizados, solidariamente, a empresa contratada (...) -ME por ter recebido a integralidade do valor contratual sem ter concluído a respectiva contraprestação - e o funcionário do (...) [entidade auditada] - que atestou, em relatório de inspeção, a integral realização do objeto pactuado.

(cont...)

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.2. Débito causado por atestar a execução de serviços não executados (cont...)

6. O Sr. (...), autor desses relatórios de fiscalização, não conseguiu justificar as informações por ele consignadas nos documentos. Como os recursos do Convênio foram repassados em parcelas sucessivas, as informações corretas, fornecidas tempestivamente, poderiam ter provocado a suspensão dos repasses e a imediata adoção de medidas tendentes a obrigar a empresa contratada a concluir as etapas da obra conforme pactuado com a prefeitura municipal. Sua conduta, portanto, contribuiu para a ocorrência do dano.

Acórdão

(...)

9.3. imputou débito ao fiscal, solidariamente com outros responsáveis, além de aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.2. Débito causado por atestar a execução de serviços não executados (ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO)

Acórdão nº 3947/2009- 1ª Câmara (Recurso pendente de apreciação)

Trecho do Voto

No caso dos Srs. ..., a responsabilização decorre do fato de terem atestado a realização de serviços que, em verdade, não foram executados.

63. O atesto da realização de serviços é fase importante da ordenação de despesa, na qual é efetuada a liquidação da despesa, significando para a Administração que o serviço encontra-se efetivamente realizado e em condições de ser pago.

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.2. Débito causado por atestar a execução de serviços não executados (ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO)

Acórdão nº 3947/2009- 1ª Câmara (Recurso pendente de apreciação)

Parecer da Serur:

Assim, o fato de não ter empenhado recursos, firmado contratos e aditivos contratuais, faturado serviços ou ordenado pagamentos não exclui sua responsabilidade, que se baseia, tão somente, no atesto indevido de determinados serviços.

Se o recorrente não tinha conhecimentos técnicos para verificar a execução de serviços de engenharia, então não deveria ter aceito o encargo de fiscalizar as obras.

Ao reconhecer que não tinha conhecimentos técnicos para constatar a adequada prestação dos serviços, demonstra que agiu de forma imprudente, pois, mesmo assim, atestou que os serviços foram prestados de acordo com o declarado nos boletins de medição. Ao assim agir, o recorrente assumiu o risco de dar causa a pagamentos indevidos às contratadas, devendo responder pelo dano ao erário apurado neste processo.

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.3 Contratação de empresa para fiscalizar a obra não exclui por si só a responsabilidade do fiscal designado pela Administração

Jurisprudência do TCU

Ac. 578/2007-Plenário

Relatório da SERUR

O artigo 67 da Lei nº 8.666/93 dispõe que o contrato será fiscalizado por um representante da administração, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Portanto, a principal função de fiscalização é exercida pelo requerente e não pela empresa contratada para auxiliar a supervisão da obra. Assim, a pretensão do responsável de imputar a responsabilidade exclusivamente à construtora e à empresa contratada para supervisão da obra não merece ser acolhida. [Entendeu que deveriam ser responsabilizados solidariamente]

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.3. Contratação de empresa para fiscalizar a obra não exclui por si só a responsabilidade do fiscal designado pela Administração

(cont...)

Relator:

- a Serur refutou os argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelos responsáveis, concluindo sua instrução por considerá-los insuficientes para des caracterizar as razões que motivaram a deliberação recorrida

-Entendo adequada a análise empreendida pela Unidade Técnica, por quanto os responsáveis não lograram elidir as diversas irregularidades que deram origem ao débito tratado nestes autos

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.4 A negligência no exercício da fiscalização do contrato atrai a responsabilidade por danos

Jurisprudência do TCU

Ac. 859/2006-Plenário

Trecho da Ementa

"A negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992."

Outras deliberações no mesmo sentido:

Ac. 442/2005-Plenário e 692/2007-Plenário

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.5. Questão de designação formal como fiscal do contrato

(CASO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO FISCAL DE FATO MESMO SEM DESIGNAÇÃO FORMAL)

Jurisprudência do TCU

Ac. 1.231/2004-Plenário (que confirmou o Ac. 381/2002-Plenário)

Trecho do Voto:

"5. Quanto ao Sr. (...), acompanho o posicionamento da Serur de que sua responsabilidade ficou evidenciada. Ainda que não tenha sido formalmente designado, ficou patente que ele atuava como fiscal do contrato. Ele emitia ordens de serviço, verificava os serviços prestados, atestava as notas fiscais apresentadas.

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.5 Questão de designação formal como fiscal do contrato

(CASO DE EXCLUDENTE EM RAZÃO DO FISCAL DE DIREITO NÃO CORRESPONDER AO FISCAL DE FATO)

Ac. 1.032/2004-1ª Câmara

Trecho do Relatório:

37. Quanto ao mérito, verifica-se que ao recorrente foi imputada responsabilidade solidária pela inexistência de um conjunto de moto bomba e da construção de 10 ligações domiciliares relativos ao projeto RN-TRA-7 em vista de constar do contrato atinente ao projeto sua indicação como fiscal da obra (...).

38. Ocorre que as notas fiscais acostadas pelo recorrente (fls. 13/15 do vol. 1) indicam que tal tarefa foi realizada pelo engenheiro (...), já que este certificou a execução dos serviços. Além disso, não consta dos autos qualquer documento indicando que tenha realizado alguma outra tarefa vinculada à função de fiscal da obras.

39. Em vista disso, entendemos que não se pode atribuir ao recorrente as irregularidades assinaladas.

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.6. Pagamentos indevidos em razão de reajustamento irregular – gestão do contrato

Jurisprudência do TCU

Ac. 578/2007-Plenário

Relatório da Unidade Técnica:

Encontramos no Relatório que acompanha a decisão recorrida, a informação de que o recorrente [fiscal do contrato] participou da elaboração do edital e minuta do contrato original, sendo considerado 'o principal responsável pela irregularidade ora observada' [reajuste do contrato com prazo inferior ao anual, contrariando o disposto na Medida Provisória nº 1.316, de 09/02/1996], tendo a sua culpabilidade sido aferida em função de ter ele assinado todos os cálculos do reajuste, conforme se observa às fls. 262/334, v.1. Diferentemente dos outros membros da GPL, cuja responsabilidade foi afastada, o ora recorrente vivenciou a irregularidade em vários momentos do planejamento e execução da obra, podendo-se vislumbrar aí um domínio do fato mais completo.

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.7 Multa por omissão no dever de informar subcontratação irregular

Ac. TCU 2.644/2009-Plenário (recurso pendente de apreciação)

Trecho do voto:

16. Com respeito aos fiscais do contrato, Sr. ... e Sra. ..., entendo que as suas razões de justificativas foram insuficientes para afastar a irregularidade de não informar sobre a subcontratação, mesmo que informal, das empresas (...), visto que, como bem colocou o Sr. Procurador-Geral, "a proibição de transferir para terceiros o objeto do contrato, exceto quando admitido expressamente pela Administração, decorre diretamente da legislação, constituindo inclusive, motivo para rescisão do ajuste (art. 78, VI, da Lei de Licitações).

(CONT...)

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.7 Multa por omissão no dever de informar subcontratação irregular

(CONT....)

Ac. TCU 2.644/2009-Plenário (recurso pendente de apreciação)

17. Acerca da proposta de multa aos responsáveis, creio ser cabível independentemente de ocorrência de dano ao erário. Como bem consignou a 4a Secex, "a grave infração caracteriza-se pela execução do contrato por empresa diferente da contratada, con quanto não tenha havido um instrumento formal, caracterizando a subcontratação, agravado pelo fato de a subcontratação ter se dado em contrato efetivado por meio de dispensa de licitação (fundamento no inciso XII, art. 24 da Lei 8.666/1993), mesmo após alerta do órgão jurídico - Procuradoria da Anvisa - consultado, no sentido de evitar tal prática".

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.8. Exclusão da responsabilidade do fiscal por não ter condições apropriadas para o desempenho do trabalho

Ac. TCU 839/2011-Plenário

Trecho do Informativo:

"Demonstrado nos autos que a responsável pela fiscalização do contrato tinha condições precárias para realizar seu trabalho, elide-se sua responsabilidade". Foi a essa uma das conclusões a que chegou o TCU ao apreciar recursos de reconsideração em sede, de originariamente, tomada de contas especial, na qual foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, relativas à execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), no Distrito Federal, no exercício de 1999. No caso, diversas contratações foram efetivadas, e, dentre elas, uma celebrada com o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações (Sincab), na qual se constataram diversas irregularidades graves, (cont...)

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.8 Exclusão da responsabilidade do fiscal por não ter condições apropriadas para o desempenho do trabalho

Ac. 839/2011-Plenário

(cont...) algumas delas imputadas à executora técnica do contrato, a quem incumbiria, segundo as normas de execução financeira e orçamentária do DF, supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução da avença, o que não teria sido feito, conforme as apurações iniciais levadas à efeito pelo TCU. Ao examinar a matéria, a unidade instrutiva consignou que o DF não houvera proporcionado à servidora responsável pela fiscalização da avença "condições adequadas para o desempenho de tal função, ao mesmo tempo em que sabia que eventual inexecução do contrato seria de responsabilidade desse executor técnico." (...)

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.9. JURISPRUDÊNCIA DO TST E STF ACERCA DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, DESTACANDO REPERCUSSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

JURISPRUDÊNCIA DO STF

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 (DJ 09/09/2011)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Conseqüência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.9. JURISPRUDÊNCIA DO TST E STF ACERCA DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, DESTACANDO REPERCUSSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Enunciado da Súmula 331 TST

Contrato de prestação de serviços, legalidade (com nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação - Res. 174/2011, DEJT, divulgado em 29,30 e 31/05/2011)

ANTIGA REDAÇÃO DO ITEM IV

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.9. JURISPRUDÊNCIA DO TST E STF ACERCA DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, DESTACANDO REPERCUSSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Enunciado da Súmula 331 TST

Contrato de prestação de serviços, legalidade (com nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação - Res. 174/2011, DEJT, divulgado em 29,30 e 31/05/2011)

ALTERÇÃO DO ITEM IV E INCLUSÃO DO ITEM V

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

6.9. JURISPRUDÊNCIA DO TST E STF ACERCA DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, DESTACANDO REPERCUSSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- Fiscal é responsável para verificar o cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais da empresa contratada.
- O dever de indenização da Administração Pública ocasionado por falha na fiscalização pode ser imputada:
 - Ao fiscal
 - Ao gestor do contrato
 - Ao ordenador de despesa

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

JURISPRUDÊNCIA DO TST E STF ACERCA DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, DESTACANDO REPERCUSSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Enunciado de Súmula nº 331 - Contrato de prestação de serviços, legalidade (com nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação (Res. 174/2011, DEJT, divulgado em 29,30 e 31/05/2011)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

(CONT...)

6. Responsabilidade do fiscal do contrato

(CONT...) SÚMULA 331 - TST

IV - O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, POR PARTE DO EMPREGADOR, IMPLICA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS QUANTO ÀQUELAS OBRIGAÇÕES, DESDE QUE HAJA PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTE TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

V - OS ENTES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA RESPONDEM SUBSIDIARIAMENTE, NAS MESMAS CONDIÇÕES DO ITEM IV, CASO EVIDENCIADA A SUA CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI N.º 8.666, DE 21.06.1993, ESPECIALMENTE NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS DA PRESTADORA DE SERVIÇO COMO EMPREGADORA. A ALUDIDA RESPONSABILIDADE NÃO DECORRE DE MERO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS ASSUMIDAS PELA EMPRESA REGULARMENTE CONTRATADA.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.